



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

Rua Dom Pedro II, 966 - Bairro: Centro - CEP: 89990000 - Fone: (49) 3631-8222 - Email:  
saolourenco.unica@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002369-97.2021.8.24.0066/SC**

**AUTOR:** AGRO GP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por AGRO LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

A decisão proferida no evento 15 indeferiu a tutela de urgência bem como determinou a realização de constatação prévia e nomeou para o encargo a empresa Brizola e Japur Administração Judicial.

A equipe técnica da Brizola e Japur Administração Judicial apresentou o laudo de perícia prévia (evento 21) e sugeriu a emenda à inicial com vistas a providenciar os seguintes documentos: Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; Certidão Criminal negativa do administrador da Requerente; negócios jurídicos pactuados junto aos credores extraconcursais; balanços patrimoniais devidamente assinados pelos contadores responsáveis e representantes legais no que se refere aos exercícios sociais de 2018 e 2019; balanço patrimonial e demonstração acumulada do resultado do exercício referente ao mês de agosto de 2021; relação de bens do ativo não circulante com pormenorização (analítico). Quanto à competência, informou que constatou que o único estabelecimento atual da Requerente fica localizado no Município de Novo Horizonte/SC. No mais, requereu a sua nomeação para o encargo de administradora judicial.

A requerente emendou a inicial e informou que acostou a integralidade da documentação sugerida pela equipe técnica responsável pela confecção do laudo de vistoria (evento 22).

Ato contínuo, a Equipe Técnica complementou o laudo no sentido de informar que entende superados os obstáculos antes opostos ao deferimento do processamento do feito (evento 23).

Por fim, a Autora reitera o pleito inicial e requer a tutela de urgência para fins de viabilizar a continuidade das atividades, sob a alegação da proximidade da colheita da próxima safra de grãos. Juntou documentos (evento 26).

**5002369-97.2021.8.24.0066**

**310021466022 .V99**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

Decido.

1. Recebo a inicial e a emenda à inicial (evento 22), uma vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

1.1. Quanto às custas, foi providenciado o recolhimento da segunda parcela (evento 25), restando uma parcela em aberto, diante do parcelamento concedido (evento 6).

Portanto, **intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de extinção.**

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por AGRO LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., situada na Rua Roberto Kennedy, n. 9-A, centro, no Município de Novo Horizonte/SC, foi constituída em 2007 e se encontra em pleno funcionamento, sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada, dedicando-se ao comércio de sementes e defensivos agrícolas.

Nos termos da Lei n. 11.101/2005, em seus artigos 48 e 51, o pedido de recuperação judicial tem seu processamento condicionado ao cumprimento dos requisitos ali expostos. Além disso, também é requisito a existência de atividade em curso e indício de potencialidade de recuperação. Logo, todos os elementos contemplados para viabilizar a instauração do procedimento almejado devem ser analisados de forma pormenorizada, possibilitando a deliberação dos atos posteriores preconizados no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

No caso, após a realização de constatação prévia, verifica-se a existência de documentação técnica satisfatória para esta fase inicial, que traz indicativo de atividade e probabilidade de recuperação.

Contudo, passo a aferir, em exame de prelibação, o suprimento dos requisitos legais a possibilitar o recebimento do requerimento em análise.

2.1. Relativamente aos requisitos do artigo 48, dispõe a Lei n. 11.101/2005:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”*

Da análise dos autos, observa-se o preenchimento dos aludidos requisitos, porquanto a parte autora demonstrou:

a) Exercer suas atividades há mais de 2 anos (caput, do art. 48, da LRF) e não obteve anteriormente qualquer concessão de recuperação judicial (LRF, art. 48, incisos I, II e III), conforme documentos acostados aos autos nos eventos 1 e 22.

b) Não foi condenada por qualquer crime, tampouco os previstos na LRF, e nem seus sócios administradores (LRF, art. 48, inciso IV), consoante documentação relacionada nos eventos 1 (doc. 27) e 22.

2.2. Segundo o artigo 51 da Lei 11.101/2005, a inicial do pedido de recuperação deve ser minuciosamente preparada e devidamente instruída com os documentos exigidos, sob pena de indeferimento, a saber:

*“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."*

De fato, a inicial expôs a atual situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (LRF, art. 51, inciso I), além de demonstrar, ainda que superficialmente, a viabilidade do plano de reestruturação empresarial, mediante a utilização do presente procedimento, levando-se em conta o total do patrimonial líquido justaposto ao montante do passivo declarado pela empresa pleiteante.

Mas, as causas concretas da situação patrimonial de crise econômico-financeira foram as seguintes: a) forte estiagem ocorrida entre os anos de 2018 e 2019; b) elevado nível de inadimplências dos produtores; c) descapitalização do caixa em virtude da compra de nova unidade; d) pandemia do coronavírus. Apesar disso, no que tange ao depósito de cereais, foi salientado que são os únicos do ramo na região e, desde o princípio do negócio, a Empresa sempre desenvolveu atividades relevantes na cadeia produtiva dos agricultores das regiões onde atuou (evento 21).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

O impacto na economia local, tomando em conta a função social que a empresa tem, bem como o atual cenário vivenciado pelo País e o mundo em decorrência da evolução pandêmica causada pelo Covid-19, é algo que não pode ser ignorado para fins de análise do processamento da presente recuperação judicial e prestabilidade do procedimento, observando-se, claro, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005.

O artigo 51, II, "a" a "d", da Lei n. 11.101/2005 exige a apresentação da documentação contábil relativas aos 3 (três) últimos exercícios, compostas do: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; e c) demonstração do resultado desde o último exercício social (evento 22 - doc. 7); d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 1 - doc. 14), o que foi cumprido nos autos.

III. A relação nominal dos credores se encontra descrita no evento 1 - doc. 16 (LRF, art. 51, inciso III);

IV. A relação integral dos empregados consta no evento 1 (doc. 17);

V. Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo e atas de nomeação dos administradores (LRF, art. 51, inciso V), constante do evento 1 (doc. 3).

VI. Relação dos bens particulares do sócio controlador/administrador (evento 1, doc. 19-20 - LRF, art. 51, inciso VI).

VII. Extrato atualizado das contas bancárias e de investimentos lançados no evento 1 (doc. 21-22 - LRF, art. 51, inciso VII).

VIII. Certidões dos cartórios de protestos da Comarca do domicílio da parte autora (evento 1, doc. 24-25), consoante art. 51, inciso VIII, da LRF.

IX. Relação de todas as ações judiciais em que as demandantes são partes, com estimativa dos valores demandados lançadas no evento 1 (doc. 26) (LRF, art. 51, inciso IX).

X. Conforme laudo de perícia prévia juntado no evento 21, quanto à relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF, tal documento consta no evento 1 (doc. 18).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

XI. A escrituração contábil regular que lastreia as demonstrações financeiras também foram apresentadas (evento 1 - doc. 4-14).

Referente a eventuais ausências de documentos subscritos da parte autora/devedora na relação de ações judiciais, como impõe o inciso IX, do art. 51, da LRF, tal questão é meramente formal e pode ser suprida posteriormente, não sendo, isoladamente, relevante e prejudicial para a análise neste momento.

Do mesmo modo, atinente aos "negócios jurídicos pactuados junto aos credores extraconcursais", documentação não apresentada nos autos, consoante declinado no laudo complementar do evento 23, a autora alegou que “não possui pactos celebrados com qualquer credor extraconcursal”.

Não obstante isso, tais questões não possuem o condão de prejudicar a pretensão.

3. À vista disso, conclui-se nesta fase de cognição sumária e não exauriente, com a ressalva elencada acima, pela presença das condições (requisitos) necessários a embasar o processamento da presente recuperação judicial, na forma dos arts. 48 e 51 da LRF.

Assim, acolho a competência e **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com esteio no artigo 52 da lei 11.101/2005.

Deverá a autora, doravante, acrescentar, após seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69, *caput*, da Lei n. 11.101/05).

Advirto à requerente que não poderá desistir do procedimento, salvo se o intento for aprovado em assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

3.1. Quanto à tutela de urgência pleiteada no evento 26, a antecipação da tutela exige a evidência dos pressupostos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC: *"a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso em apreço, a parte autora alega que o perigo da demora fica evidenciado pela viabilização da continuidade das atividades e pela proximidade da colheita da próxima safra de grãos.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

De acordo com a autorização do IMA (evento 26 (outros 3): "O empreendimento em questão é um depósito de agrotóxicos, com área útil de 18m<sup>2</sup>, para a atividade de comércio varejista de agrotóxicos."

Vê-se, pois, que o perigo da demora está configurado, ao se constatar que o pedido indica grave prejuízo sem uma decisão imediata, ou seja, afetar o funcionamento da sociedade empresária e desprestigar a função social da empresa, de modo a possibilitar a quebra da empresa e a demissão de empregados, além de servir de defesa dos credores.

Isto é, o *periculum in mora* mostra-se evidente porquanto comprovado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a concessão da tutela de urgência nos termos requeridos permite a readaptação da condição financeira, viabilizando a recuperação.

**Portanto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender pelo prazo de 180 dias as ações e execuções que tenham sido direcionadas ao devedor, sem prejuízo do disposto no art. 302 do CPC.**

Nesses termos, dando impulso ao feito:

4. Nos termos do artigo 52, inciso I c/c artigos 21 e 22, ambos da Lei n. 11.101/2005, **nomeio como Administradora Judicial, a empresa Brizola e Japur Administração Judicial**, CNPJ n. 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A), com endereço na Rua Desembargador Urbano Salles, 133, centro, em Florianópolis/SC, CEP 88015-430, já credenciada ao Juízo (portaria 53/2016, da Direção do Foro).

4.1. Intime-se a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34). Determino a realização da intimação de forma eletrônica.

Autorizo, ainda, que a Administradora Judicial nomeada assine o termo de compromisso digitalmente e/ou manifeste expressamente nos autos sua concordância com a nomeação e com o termo de compromisso, dispensando o comparecimento à sede do Juízo para assinatura. Faculto ao administrador judicial a apresentação de proposta de remuneração para posterior apreciação e fixação judicial, que se dará nos limites do art. 24 da LRF.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

Atente-se para a sugestão da equipe técnica nomeada, a saber: aos credores que se utilizem do e-mail: [contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto: contato@preservacaodeempresas.com.br) ou do site: [www.preservacaodeempresas.com.br](http://www.preservacaodeempresas.com.br) para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

**4.2.** Tendo em vista a complexidade do feito, o valor da dívida, sua condição de sociedade empresária de responsabilidade limitada com porte de microempresa e considerando o disposto no art. 24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, para fazer frente às despesas iniciais, **fixo adiantamentos mensais ao administrador judicial no valor de R\$ 2.750,00**, que a parte requerente deverá depositar em favor da empresa administradora. O pagamento deverá ser feito até o 5º dia útil de cada mês seguinte ao exercício da função, iniciando-se a partir da assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo, no presente mês, evidentemente, proporcional ao número de dias do mês faltantes a contar da subscrição do mencionado termo.

Esclarece-se que referido valor de adiamento foi obtido mediante simples cálculo aritmético. De posse da relação de credores que instrui a inicial, vejo o valor total dos créditos sujeitos à recuperação, sendo que o teto de remuneração fixado por lei corresponde a 2% desse montante (24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005). Então, divido este valor por 30 (trinta) meses – provável duração do processo. Repiso, não se trata da fixação da remuneração, mas sim de adiantamentos. Oportunamente, quando o encerramento do processo se avizinhar, fixarei a remuneração definitiva do administrador, devendo-se dela deduzir os adiantamentos recebidos.

**4.2.1.** Ressalto que referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.

**4.2.2.** A remuneração definitiva do administrador judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado.

**4.2.3.** A ajuda de custo neste ato fixada constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser deduzida a constatação prévia.

**4.2.4. Fixo a remuneração da empresa nomeada no evento 15, pela realização da constatação prévia apresentada nos eventos 21 e 23, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago pela parte requerente, no prazo de trinta dias.**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

4.3. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRF (LRF, art. 52, inciso II).

**4.4. Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (LRF, art. 6º, § 4º) de todas as ações ou execuções contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam (LRF, art. 52, inciso III).**

**Atente-se que não se suspendem as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, da LRF, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da LRF.**

**Advirto que caberá à Requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes, observando detidamente as delimitações desta decisão, conforme imposição legal do § 3º, do art. 52, da LRF.**

Anote que os autos cujo trâmite foi suspenso deverão permanecer nos Juízos em que se processam, como determina o art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

4.5. Determino à Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão ser entregues direta e exclusivamente ao administrador judicial (LRF, art. 52, inciso IV).

4.6. Expeça-se edital para ser publicado em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/05. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação regional ou nacional, a qual deverá conter: a) a identificação dos requerentes; b) o resumo do pedido e desta decisão; c) as advertências do art. 52, § 1º, III, da Lei n. 11.101/05; d) o endereço eletrônico do Diário da Justiça através do qual poderá ser acessado o quadro geral de credores.

Autorizo o uso das minutas remetidas pela Administradora Judicial, que deverão observar estritamente as disposições legais, sem necessidade de nova conclusão.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

Publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

Ressalto que tais documentos deverão ser protocolados diretamente perante o Administrador Judicial. Acaso sejam equivocadamente apresentados em Juízo, o Cartório, ao recebê-los, não os juntará nos autos, nem formará incidentes, mas os encaminhará ao Administrador Judicial mediante recibo.

Ficam advertidos os credores para que se utilizem do e-mail da Administradora Judicial nomeada para enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

4.7. Oficie-se à Junta Comercial e ao Sintegra para que procedam à anotação respectiva no registro da autora, encaminhando-se cópia da presente deliberação.

4.8. Aceito o encargo de Administrador Judicial, após a assinatura do termo, o profissional nomeado exercerá o que lhe competir, segundo a Lei 11.101/2005, de início, em especial os deveres do art. 22 da LRF.

Além disso, caberá à Administradora Judicial o dever geral de apoiar o Juízo para a regularidade do feito.

5. Notifique-se a parte autora para juntar aos autos contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/05).

6. Deve a parte autora apresentar o plano de recuperação em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (que defere o processamento da recuperação judicial), sob pena de convolação em falência, observando os arts. 53 e 54 da LRF.

No mesmo prazo acima assinalado (sessenta dias), a parte requerente deverá complementar eventual documentação faltante, sob pena de não prosseguimento da recuperação judicial.

7. Fica a parte autora advertida que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste**

8. Determino ao Registro Público de Empresas e anotação da recuperação judicial no registro competente (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

9. Intime-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal de Novo Horizonte/SC, onde a autora possui o estabelecimento, dando ciência do presente procedimento (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

10. Havendo notícia da existência de credores e ações judiciais em trâmite, envolvendo a empresa devedora neste feito e em outros Estados da Federação, encaminhe-se cópia da presente decisão à Egrégia Corregedoria-Geral, a fim de que, entendendo pertinente, promova a divulgação aos demais Juízos deste Estado e a outras Corregedorias.

11. Ao Cartório, determino a observância do determinado pelo CNJ, na Portaria 57/2020, juntando cópia da presente ao SEI 0026913-45.2020.8.16.6000.

Intimem-se a Requerente, a pessoa jurídica nomeada como Administradora Judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCAS CHICOLI NUNES ROSA**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310021466022v99** e do código CRC **691ce6f9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUCAS CHICOLI NUNES ROSA  
Data e Hora: 9/12/2021, às 10:29:44

---

**5002369-97.2021.8.24.0066**

**310021466022 .V99**